



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados



Excelentíssimo Senhor Juiz da 6º Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

DRAP n. 0600343-10.2020.622.0006.

A Coligação Majoritária “Do Povo Para o Povo” - Eleições 2020, composta pelos partidos AVANTE/PATRIOTA, devidamente registrada nessa justiça especializada, na pessoa de seu representante legal, por meio de seu procurador *in fine* firmado, *ut* instrumento de procuração em anexo [doc. 01], com endereço profissional indicado em nota desta inicial, vem à conspícua presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º e *ss.* da Lei n. 64/90, propor a presente

**Ação de Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos
Partidários,**

em face da **Coligação Majoritária “Porto Velho em Boas Mãos”**, formada pelos partidos PDT, REDE, CIDADANIA, na pessoa de seu representante legal, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delimitados.

1 – BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

1. No dia **15.09.2020** o Partido Democrático Trabalhista – **PDT**, realizou sua convenção partidária, onde restou decidido, dentre outras matérias, que firmaria coligação ao pleito majoritário com o Partido da Mobilização Nacional – **PMN, sendo que os candidatos a prefeito e vice seriam do próprio PDT [ID 9126707].**

2. Posteriormente, em **25.09.2020** nova reunião foi efetivada pelo PDT, desta vez por **outro órgão diretivo**, qual seja, ao invés de ser conduzida pela **Convenção**, foi convocada e presidida pela **Executiva** da agremiação – ID 9132457.

3. E nessa reunião da **Executiva** restou deliberado que ambos os candidato do PDT – prefeito e vice – renunciariam suas candidaturas, além de restar consignado o rompimento da coligação firmada com o PMN, **afora a nova coligação majoritária que foi formada, desta vez com os partidos REDE e CIDADANIA, que se nominou de “Porto Velho em Boas Mãos”.**

4. Todavia, o PDT não poderia integrar a coligação ora impugnada, pois não foi delegado poderes do órgão partidário Convenção, para que a Executiva Municipal firmasse **nova** coligação, ainda mais em data que superou o prazo limite da realização das convenções partidárias [16.09.2020].

5. E com base na referida Ata [firmada no dia 25.09.2020 – ID 9132457], a Coligação Requerida postulou pelo registro de seu DRAP, ora impugnado, motivo pelo qual vem a Coligação Requerente propor a presente ação.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

6. Sabe-se que reiteradamente o C. TSE tem externado o entendimento de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Essa então é a regra!

7. Todavia, esses precedentes versam sobre questões concernentes à observância de diretrizes de órgãos partidários superiores e regras estatutárias, ou seja, aspectos estritamente ínsitos à autonomia e organização das agremiações.

8. Todavia, a hipótese dos autos distingue-se dos julgados referidos, porquanto supera a mera inobservância dos regulamentos internos do partido, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Lei Eleitoral [Lei n. 9.504/97], que determina em seus artigos 6º e 8º que a formalização de coligação poderá ser efetivada tão somente pelo órgão partidário denominado “**Convenção**”; ou seja, são os convencionais do partido que escolhem se ele vai coligar ou não numa determinada eleição, e se coligar indicará com qual partido ele se unirá. Veja-se:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

Art. 8ª A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

9. Logicamente que poderão os convencionas, na Convenção realizada, deliberarem sobre **delegação** de poderes para que a Executiva Municipal, ou seja, que o órgão de execução do partido, possa decidir noutra data sobre os termos firmados na coligação, podendo dissolver a coligação, inserir ou excluir partidos escolhidos na convenção.

10. Como na hipótese em debate o PDT foi inserido na Coligação “Porto Velho em Boas Mãos”, formada pelos partidos REDE e CIDADANIA, pela Executiva

municipal, sem que tenha obtido delegação de poderes do órgão Convenção para deliberar sobre a formação de nova coligação, conforme se verá adiante, o tema posto em juízo apresenta nítidos contornos de matéria de **ordem pública**, hábil a interferir na lisura do processo eleitoral, sendo cognoscível de ofício pelo julgador do registro de candidaturas.

11. Isso porque a questão transcende o mero interesse do partido e de seus filiados, tornando legítima a ação de qualquer agremiação, coligação ou do Ministério Público Eleitoral, nos termos estipulados pelo art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90.

12. **Ora, a Coligação Representada galgou tempo maior de rádio e TV com o ingresso indevido do PDT na união de siglas anteriormente formada [REDE e CIDADANIA], além de obter uma gama maior de candidatos a vereadores que levarão o nome dos majoritários que representam essa Coligação, bem como acesso a um valor bem maior de verba pública advinda do fundo eleitoral e FEFC, logo a permanecer válida a referida união, restará cabalmente desequilibrado o pleito em razão de conduta antijurídica praticada pela Representada, qual seja, fraude na inserção indevida no PDT.**

13. Nesse sentido, já se pronunciou o C. Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

- **A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 13152, Acórdão de 25.4.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27.5.2013) (Grifei.)

14. Na mesma senda, o entendimento encontra acolhido na jurisprudência das Cortes Regionais:

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE ATAS DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PARCIALMENTE ACOLHIDA. MÉRITO. VÍCIOS NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. REFLEXO NA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. VÍCIO IRRELEVANTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO/IMPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DEFERIDO.

1. Inexistindo controvérsia quanto ao conteúdo das atas das convenções, objeto da tutela de busca e apreensão, considera-se inócuo e desnecessário provimento jurisdicional no sentido de resguardar em juízo documentos sob o fundamento de possível adulteração.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa da Impugnante reconhecida, no tocante à discussão acerca do descumprimento de normas estatutárias das agremiações relativas ao prazo e forma de convocação das convenções. Precedentes do TSE.

3. Legitimidade ativa configurada para arguir irregularidade da convenção que transborde a dimensão partidária, podendo alterar a lisura do processo eleitoral.

4. No mérito, aduz a Impugnante que, consoante se extrai das atas partidárias que registraram os atos convencionais destinados ao processo de escolha de candidatos e formação de coligações, as agremiações envolvidas não pactuaram mutuamente a realização de coligação para o pleito majoritário com a integralidade dos demais partidos que em tese compunham a dita coligação.

(TRE-CE - REGISTRO DE CANDIDATURA n. 40222, Acórdão n. 40222 de 24.7.2014, Relator ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.7.2014.) (Grifei.)

RECURSOS ELEITORAIS. PRELIMINARES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA E

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS. MÉRITO. REGISTROS DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DE CANDIDATURAS - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DE UM DOS PARTIDOS - EXCLUSÃO APENAS DO PARTIDO CUJA REPRESENTAÇÃO ENCONTRA-SE VICIADA. DEFERIMENTO DAS CANDIDATURAS.

1. **Estabelecendo o Estatuto do Partido Democratas (artigos 32 e 71, a) que sua representação em juízo e fora dele compete aos Presidentes das Comissões Executivas, no grau de sua jurisdição, não é lícito a qualquer outro órgão exercer tal representação.** Inteligência do artigo, 12, inciso VI, do CPC. Hipótese em que o defeito de representação não se mostra sanável.

Preliminar acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à parte irregularmente representada.

2. **Partido Político e Coligação têm legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura, se a impugnação não se fundar apenas em irregularidade em convenção de Partido componente de coligação adversária.** Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. Impugnação a pedido de registro baseado, entre outros argumentos, em alegação de inelegibilidade de candidato, não se afigura juridicamente impossível. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

4. Vício de representação de um Partido não impede o registro de Coligação majoritária, ensejando, sim, a exclusão do Partido cuja representação encontra-se viciada.

5. É de serem mantidos os registros das candidaturas não contaminadas com a exclusão de um Partido da Coligação.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL n. 104851, Acórdão n. 233 de 23.8.2010, Relator DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13.9.2010, Página 02 e 03.)
(Grifei.)

15. Com efeito, a validade de ato partidário convocado e presidido por órgão sem poderes para tal, no qual resultou na inserção indevida do PDT na Coligação Representada, configurar nítida **fraude** que macula o processo eleitoral e a igualdade que deveria reinar na disputa, pois a Coligação Representada obterá vantagem indevida **[maior tempo de rádio e TV, acesso a um valor maior de recurso público, seja do fundo eleitoral ou FEFC, em razão do PDT (28 deputados federais) possuir mais**

deputados federais do que os partidos REDE (nenhum deputado federal) e CIDADANIA (8 deputados federais) juntos, além de se obter uma quantidade maior de candidatos a vereador etc.].¹

16. Dessa forma, formalizada Coligação partidária sob afronta à legislação eleitoral, é evidente a repercussão no processo eleitoral. Tais circunstâncias devem ser detidamente analisadas e repelidas pela Justiça Eleitoral, de forma a garantir que a escolha do eleitor assente-se em uma base fática e jurídica qualificada pela estabilidade e solidez, o que restou carente na hipótese.

17. Portanto, estão presentes elementos suficientes para que seja reconhecida a legitimidade ativa da Coligação Representante, ainda mais levando em consideração que esse d. Julgador poderia conhecer dessa matéria *ex officio*, uma vez que no processo de registro de candidaturas há mitigação do princípio da demanda ou da adstrição.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

18. O artigo 6º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

19. Coligação majoritária é a união formalizada entre partidos diversos buscando alcançar o melhor resultado em escrutínio majoritário.

¹ http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-bancadas-tempo-de-radio-e-tv-25-09-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-bancadas-tempo-de-radio-e-tv-25-09-2020/at_download/file

20. Muito embora equivalha a um partido político, a coligação, nos dizeres de Olivar Coneglian², “*é uma pessoa jurídica formal, nascida da união de partidos, com o objetivo de participar das eleições, tendo duração finita no tempo, durante o processo eleitoral*”.

21. Segundo preleciona o c. doutrinador Adriano Soares da Costa³ “*a coligação, após ser celebrada, funcionará como se fosse apenas um partido político, numa integração de forças para a obtenção do mesmo objetivo: a vitória nas urnas e a hegemonia no poder*”.

22. Na formação de uma coligação devem os partidos integrantes, a princípio, terem a mesma consistência filosófico-partidária visando alcançar o poder e exercê-lo de modo compatível com seus parâmetros ideológicos, sob pena do resultado buscado com essa união ser “igual a nada”, ou nos dizeres do Professor José Nepomuceno⁴, ser um filho (a coligação) de cruzamento de vaca com burro, não servindo nem para dar leite nem para puxar carroça.

23. A fim de evitar insegurança jurídica na formação das coligações e rompimentos de legenda sem causa que o justifique, a lei de regência exige que o pacto formado seja materializado na ata da convenção de cada partido integrante, e entregue à justiça eleitoral no prazo de 24 (vinte) e quatro horas após o encerramento da Convenção Partidária.

24. Noutras palavras, para se formar uma coligação válida, **necessário que conste na ata de convenção de cada partido autorização dos seus convencioneados para coligar, indicação dos partidos que integrarão a referida coligação, bem como a eleição que ela trata, seja majoritária ou proporcional.**

25. É justamente na referida Coligação, e somente nela, que os partidos podem deliberar sobre a formação de coligação com outras agremiações e, somente em casos de **delegação** desse órgão para outro órgão partidário, no caso a Executiva, é

² Lei das eleições comentada. Cuiabá: Juruá, 2002. p. 54.

³ Instituições de direito eleitoral. 5 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2002. p. 669.

⁴ As alianças e coligações partidárias. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

que poderá haver o debate sobre a formalização da coligação, com a inserção e retirada de novos partidos, ou a formalização de nova união de siglas.

26. No caso dos autos, levando-se em conta a narração contida no primeiro tópico desta inicial, torna-se impositiva a dissolução da coligação Representada da forma como apresentada.

27. Explica-se. Analisando a ata da convenção do PDT realizada no dia **15.09.2020** [ID 9126707], denota-se que de fato houve a decisão de o partido coligar, mas tão somente com o PMN, e nada mais. Ou seja, não houve qualquer deliberação sobre coligar com o partido REDE e CIDADANIA.

28. Se não bastasse tal fato, na referida Convenção **não ocorreu qualquer delegação de poderes para que o debate sobre coligação [entrada ou saída de partidos, ou formalização de nova coligação], fosse feita pela Executiva da agremiação em data futura.** Veja-se [ID 9126707]:

Ata da Convenção Municipal do Partido Democrático Trabalhista-PDT, para escolha de candidatos e definição de coligações para as eleições de 2020 e outras deliberações, realizada em 15 de Setembro de 2020. Aos 15 dias do mês de Setembro de dois mil e vinte, no Diretório Regional na Rua Salgado Filho, nº 3286, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho, às 18 horas, presentes o senhor Presidente da Executiva Municipal, o Senhor Ruy Parra Motta, e a senhora Secretária da Executiva Municipal Anne Pablícia Barbosa Nunes Mamedes, reuniram-se os convencionais do Partido Democrático Trabalhista-PDT, para cumprimento das finalidades expressas no edital de convocação devidamente publicado, com a seguinte ordem do dia: Escolha de candidatos a prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para concorrer às eleições municipais de 2020; Definição de Formação de Coligações Majoritária; Sorteio dos números de candidatos a vereadores; Outros assuntos das eleições de 2020. Iniciados os trabalhos com a verificação de quórum, através da lista de presença que antecede esta Ata, declarou instalada a convenção. Ato contínuo a senhora Secretária fez a leitura do edital de convocação. Oportunamente, o senhor Presidente explicou aos convencionais que de acordo com o Estatuto Partidário o processo de votação poderia ser secreto no caso de duas chapas ou por aclamação em caso de chapa única, e que no prazo estatutário houve o

registro de apenas uma chapa, sendo aprovado pelos convencionais o voto por aclamação. Dando prosseguimento, foi lida as propostas de coligações e os nomes dos pré candidatos apresentados, e os convencionais por unanimidade dos presentes aprovaram os itens constante da Ordem do Dia, conforme Edital de Convocação da seguinte forma: **I – Para Prefeito Ruy Parra Motta, nº 12; II - Para Vice-Prefeito: Marli Rosa de Mendonça, do Partido PDT, compondo a coligação denominada “Vira a página Porto Velho” composta pelos Partidos: PDT, PMN;** III - Para Vereadores os seguintes candidatos, com os respectivos números: (...) **III- Designar como representante do Partido junto as Coligação majoritária e na Justiça Eleitoral o senhor Brendo Avelino Januário, CPF nº 524.325.302-25 Como mais nada havia a tratar encerrou a convenção e determinou a lavratura desta Ata que vai devidamente assinada.**

29. Repita-se: o PDT realizou sua convenção, decidindo que coligaria para a eleição majoritária tão somente com o **PMN**, **não** delegando poderes para que a Comissão Executiva deliberasse sobre Coligações.

30. Todavia, posteriormente, já quando ultrapassado o prazo da realização das convenções partidárias, ou mais precisamente em **25.09.2020**, eis que a Executiva Municipal do PDT resolveu se reunir, **e mesmo sem poderes para deliberar sobre a formalização de coligações**, resolveu excluir o PMN da sua coligação, e firmar **nova** coligação, desta vez com o CIDADANIA e REDE. Veja-se o que constou na Ata referida [ID 9132457]:

ATA COMPLEMENTAR/RETIFICADORA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2020. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte, na Rua Salgado Filho nº. 3286, no Município de Porto Velho - RO, com início às 17h00min e término as 22h00min horas, presentes o senhor Presidente da Executiva Municipal, o Senhor Ruy Parra Mota, a Secretária da Executiva Municipal senhora Anne Pablicia Barbosa Nunes Mamedes, reuniram-se os membros da Executiva Municipal do Partido Democrático Trabalhista- PDT, alguns pré candidatos a vereadores e membros da Executiva Estadual, dessa forma se fazendo presente a maioria dos convencionais para deliberar sobre Delegação aprovadas na Convenção Municipal realizada em 16 de setembro de 2020, nos seguintes termos: “Outorga de competência a Executiva Municipal com todos os poderes para praticar atos, levando em consideração

as deliberações de outros partidos que desejam coligar-se, tais como incluir e excluir partidos, incluir e excluir nomes na nominata sufragadas, bem como substituir eventuais nomes das candidaturas majoritárias e proporcionais, inclusive substituir o candidato a vice prefeito por um dos partidos que vierem a coligar-se”, bem como a definição de vice-prefeito e possível renúncia de candidatura a prefeito e vice prefeita as eleições de 2020. Iniciados os trabalhos o senhor presidente, após verificar a existência de quórum, através da lista de presença, expôs as propostas de coligação apresentadas pelo senhor Vinicius do Partido Cidadania ao Presidente Estadual do Partido Senador Acir Marcos Gurgacz e da senhora Cristiane do PP, cuja conversa foi realizada por ele na tarde deste dia. Após discussão sobre as propostas, a senhora Marli cujo nome foi aprovado em Convenção para ser candidata a vice prefeita explicou aos presentes como foi colocada sua proposta de abertura da vice para o Deputado Jesuino entendendo que ele somaria votos que de acordo com visão dela só viria para o PDT tendo o Jesuino como vice. Solicitou ao senhor Ruy Motta se realmente ele não seria candidato a Prefeito, ele respondeu que não tem como mais manter a candidatura, sendo indagado pela Vereadora Ada Dantas qual seria o motivo da renúncia, tendo como resposta motivos por forças ocultas, A senhora Marli Rosa de Mendonça levantou questão de ordem sobre a necessidade de formalizar esse pedido de renúncia, ato este necessário a qualquer outro encaminhamento da reunião. O senhor Ruy Mota solicitou que a Secretária providenciasse o termo de renúncia, e foi solicitado ao senhor Valnei que elaborasse os termos de renúncia, o que foi feito e assinado pelo senhor Ruy Parra Mota e a senhora Marli Rosa de Mendonça, e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT EXECUTIVA MUNICIPAL colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes. Ato contínuo retomaram a palavra sobre a coligação majoritária que deveriam formar já que os candidatos a majoritária renunciaram as candidaturas de Prefeito e Vice-Prefeito. O senhor Ruy Mota enfatizou que a maioria simpatizava com a candidatura do senhor Vinicius Miguel, tendo as palavras da vereadora Ada Dantas em defesa de coligar-se com a senhora Cristiane do PP, pois não teria como apoiar o Vinicius. O senhor Ruy Mota reafirmou a manutenção do acordo firmado com os pré candidatos do PDT. O senhor Jesuino Boabaid, Presidente do PMN pediu a palavra e enfatizou que não apóia em hipótese alguma a candidatura do Vinicius Miguel, e que se assim fosse aprovado pela Executiva, poderia considerar retirado o nome do PMN da coligação com o PDT. Após algumas considerações de alguns presentes, discutiram a necessidade de ouvir as duas propostas e foi decidido chamar

em primeiro lugar o senhor Vinicius e a vereadora Ada defendeu que também ouvisse à senhora Cristiane. Isso decidido o senhor Jesuino solicitou que a vereadora Ada se retirasse da reunião já que a maioria tinha tendência em coligar-se com o Vinicius Miguel. Neste momento o senhor Ruy Mota decidiu se retirar da reunião, já que não aprovava apoio ao Vinicius Miguel. Nesse momento a reunião foi suspensa e ligaram para o senhor Vinicius para que ele viesse até a sede do Partido apresentar sua proposta ao PDT. Reaberta a reunião e presidida pelo 2º vice presidente senhor Uilian Nogueira Lima expôs ao senhor Vinicius Miguel o ocorrido antes da chegada dele e abriu a palavra para que ele pudesse expor as propostas de governo a todos os presentes. Fez um breve relato dos contatos feitos com o PDT, num primeiro momento com o senhor Ruy Mota e depois com senador Acir e o Ex Deputado Airton Gurgacz e que a vaga para concorrer à vice-prefeita estava aberta ao PDT, mas que não avançou em razão de várias Ata de Convenção Municipal do Partido 12 - PDT conversas desencontradas, chegando ao ponto dele ter que decidir pela vice prefeita do Partido dele em razão do tempo exíguo para as definições. Ele expôs as propostas de governo e recebeu várias perguntas sobre alguns pontos de defesa do PDT. **Após algumas pessoas fizeram uso da palavra, por fim deliberaram por unanimidade dos presentes, o seguinte: I – Firmar coligação majoritária com os partidos PDT, CIDADANIA e REDE SUSTENTABILIDADE, sendo este denominado “PORTO VELHO EM BOAS MÃOS” para concorrer às eleições de 2020, tendo como candidato a prefeito o senhor Vinicius Valentim Raduan Miguel nº. 23, portador do CPF nº. 783.960.002-63 título eleitoral 012237912348, e como candidata a viceprefeita a senhora Heline Abreu Braga, portadora do CPF nº. 747.486.822-03 e título eleitoral nº. 011762392305 ambos do Partido CIDADANIA.** Como mais nada havia a tratar o senhor Presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta Ata que PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT EXECUTIVA MUNICIPAL após lida e aprovada vai por mim e pelo Presidente em exercício devidamente assinada.

31. Denota-se da Ata transcrita acima, que apesar dela citar que a convenção do PDT foi realizada no dia 16.09.2020, na realidade ela foi efetivada dia **15.09.2020**, conforme se verifica do ID 9126707, bem como apesar de constar na Ata acima referida que a Convenção delegou poderes para que a Executiva do PDT deliberasse sobre coligação, analisando a Ata em referência [ID 9126707], realizada em 15.09.2020, não há tal delegação de poderes.

32. Logo, não poderia o PDT integrar a **nova** coligação, formada pelos partidos REDE e CIDADANIA. Se assim o fez, praticou fraude, visando obter vantagem eleitoral sobre seus concorrentes **[maior tempo de rádio e TV, acesso a um valor maior de recurso público, seja do fundo eleitoral ou FEFC, em razão do PDT (28 deputados federais) possuir mais deputados federais do que os partidos REDE (nenhum deputado federal) e CIDADANIA (8 deputados federais) juntos, além de se obter uma quantidade maior de candidatos a vereador etc.]**, motivo pelo qual deve ser excluído da referida união de siglas.

33. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral⁵ tem precedente sobre o tema, *in verbis*:

Composição de coligação. Nível majoritário. Ata de convenção partidária. **Ausência de autorização de partido**. Impossibilidade. **Para que o partido integre a formação de coligação partidária se faz necessário que haja deliberação nesse sentido no ato da convenção e que esta autorização conste em sua ata.**

34. No mesmo sentido⁶:

Coligação partidária. Eleição proporcional. Lei n. 9.100/1995, art. 9. Eleições municipais.

2. **A deliberação sobre coligação deverá ser tomada, em convenção partidária, constando da ata em livro próprio. Se o partido delibera, em convenção, de forma expressa, não constituir coligação ao pleito proporcional, ou nada delibera a esse respeito, cabível não é a justiça eleitoral considerar como existente coligação com outro partido, na eleição proporcional, tão-só, porque ambos formaram coligação para a eleição majoritária.**

3. **Não possui eficácia jurídica, no âmbito da justiça eleitoral, notadamente aos efeitos dos arts. 108 e 109, do código eleitoral, a aliança de partidos que não se hajam coligado, formalmente, para a eleição proporcional, mediante deliberação das respectivas convenções, a qual deverá constar de ata lavrada no livro próprio.**

⁵ RESPE n. 20.045, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

⁶ AG n. 806, Relator Ministro José Néri da Silveira.

35. Se não há vontade expressa na Ata da Convenção do PDT em delegar poderes para outro órgão [Executiva Municipal], torna-se imperativo o indeferimento do DRAP da Coligação Representada, com a saída do PDT, eis que não observado o comando cogente contido no *caput* do artigo 6º da Lei n. 9.504/97.

4 – DOS PEDIDOS.

36. Por tudo que foi exposto, roga que seja indeferido o DRAP da Coligação Representada, eis que formalizada sem atender os requisitos legais para tanto.

37. Como pedido alternativo, caso o acima rogado não seja deferido por esse d. Juízo, postula o Representante pela retirada do PDT da Coligação Representada.

38. Por fim, seja determinado a citação da Requerida para, no prazo de 7 (sete) dias, querendo, oferecer contestação aos pedidos formulados, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na presente peça processual.

39. Indica-se o endereço constante em nota desta peça para o recebimento das comunicações de estilo.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2020.

Nelson Canedo Motta

OAB/RO 2.721